



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1024524 - CE(2025/0292676-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIZ ALAN PINHEIRO MACEDO
ADVOGADOS : MATHEUS TEODORO RAMSEY SANTOS - CE030114
CELSO MARINS TORRES FILHO - DF080202
SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281
THIAGO CYNDIER PEREIRA DO NASCIMENTO - CE049073
JOSE GUTEMBERGUE DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR - CE036222
REBECA FONTENELE COELHO - CE038845
RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO - CE035434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENVOLVIMENTO DE VERBAS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 2. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DEFENSIVA. NECESSIDADE DE REMESSA DA INVESTIGAÇÃO À JUSTIÇA FEDERAL PARA AFERIÇÃO DA SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. SÚMULAS 122 E 150/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A Corte local considerou não haver indícios de crime da competência da Justiça Federal, uma vez que não estão sob investigação as Secretarias de Saúde, de Educação e de Ação Social, que utilizam verbas federais. Contudo, a circunstância de a licitação para fornecimento de combustível dizer respeito a um processo único para todas as secretarias, além de as irregularidades se referirem à ausência de controle no abastecimentos, revela a possibilidade de efetiva malversação de verbas federais, quer pelas secretarias sob investigação quer pelas não investigadas.

- Importante registrar, ademais, que consta da decisão proferida na Cautelar Inominada Criminal n. 0636302-34.2023.8.06.0000, que "a notícia-crime versava sobre vários objetos, conforme se verifica às fls. 01/216 da Notícia de Fato nº 01.2023.00016288-0 e PIC nº 06.2023.00001939-7. No entanto, os objetos foram cindidos em outros procedimentos para maior eficiência das investigações e celeridade processual" (e-STJ fl. 39). Dessa forma, mostra-se igualmente relevante identificar os objetos dos demais procedimentos, para aferir eventual

competência da Justiça Federal, ainda que por conexão, bem como a existência ou não de prévio conhecimento a respeito de eventuais crimes federais.

2. Nessa linha de inteligência, é inevitável constatar a plausibilidade da tese defensiva, referente à competência da Justiça Federal, quer por terem os crimes sido praticados em detrimento de bens da União, quer por serem conexos a crimes federais. Contudo, ausente esclarecimento efetivo a respeito da utilização das verbas federais nos crimes investigados ou de prática de outros crimes federais em conexão, mister se faz a remessa da investigação à Justiça Federal, bem como dos procedimentos cindidos, para que avalie a eventual existência de crime federal.

- Com efeito, diante da possível prática de crime da competência da Justiça Federal, compete àquela Justiça decidir sobre sua própria competência, inclusive para os crimes conexos. A despeito de o enunciado n. 150 da Súmula desta Corte Superior não se referir propriamente à competência penal, sua aplicação é a que melhor se coaduna com a necessidade de aferição pela Justiça atrativa (Súmula 122/STJ), de sua própria competência, haja vista as especificidades da Justiça Federal, que são melhor identificados pela própria. Assim, não cabe à Justiça Estadual, por ato unilateral, afastar a incidência dos verbetes n. 122 e 150/STJ quando há indícios de crimes federais.

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, para determinar a remessa da investigação à Justiça Federal para que avalie sua competência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que lavrará o acórdão".

Votou vencido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1024524 - CE(2025/0292676-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ ALAN PINHEIRO MACEDO
ADVOGADOS : MATHEUS TEODORO RAMSEY SANTOS - CE030114
CELSO MARINS TORRES FILHO - DF080202
SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281
THIAGO CYNDIER PEREIRA DO NASCIMENTO - CE049073
JOSE GUTEMBERGUE DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR - CE036222
REBECA FONTENELE COELHO - CE038845
RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO - CE035434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VERBAS FEDERAIS (FUNDEB E SUS). TEORIA DO JUÍZO APARENTE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de agravante, por entender incabível o *writ* como substitutivo de recurso próprio e ausente flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.
2. Na impetração originária, postulou-se a declaração de nulidade absoluta das medidas cautelares deferidas em ação cautelar inominada e o trancamento de procedimento investigatório criminal instaurado e conduzido pelo Ministério Público estadual, ao argumento de que, desde o início das investigações, já haveria indícios de crimes envolvendo verbas federais oriundas do FUNDEB e do SUS, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da Constituição da República e Súmulas 122, 150 e 208 do STJ), bem como de que teria havido indevido “recorte investigativo” para manter a apuração na esfera estadual.

3. O Tribunal de origem afirmara inexistirem indícios concretos de malversação de verbas federais, preservando a competência da Justiça Estadual e admitindo a aplicação da teoria do juízo aparente. No agravo regimental, os agravantes reiteram as teses, alegando prova pré-constituída de despesas custeadas com recursos federais no âmbito do mesmo procedimento licitatório, defendendo a nulidade absoluta dos atos decisórios, a inaplicabilidade da teoria do juízo aparente e a incidência de precedente desta Corte (AgRg no HC 891.537/CE).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para impugnar decisão que defere medidas cautelares em procedimento investigatório criminal, possibilitando, na espécie, o reconhecimento de nulidade absoluta dos atos praticados e o trancamento do procedimento investigatório.

5. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se há prova pré-constituída de que os fatos investigados envolvem verbas federais oriundas do FUNDEB e do SUS, apta a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, com incidência das Súmulas 122, 150 e 208 do STJ; e (ii) saber se, à luz dos elementos disponíveis à época da instauração e do curso inicial das diligências, é possível afastar a teoria do juízo aparente, reconhecendo nulidade das decisões proferidas por juízo tido como aparentemente competente, notadamente em face do precedente AgRg no HC 891.537/CE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso previsto no ordenamento para a impugnação do ato judicial, admitindo-se apenas, de forma excepcional, a concessão da ordem de ofício em situações de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

7. As instâncias ordinárias consignaram que a investigação conduzida pelo Ministério Público estadual se restringe a fatos relacionados ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Obras e Infraestrutura e à Secretaria de Administração e Finanças, sem indicação de desvio ou malversação de verbas federais vinculadas às áreas de Saúde, Educação ou Assistência Social, o que afasta, em juízo de cognição sumária, a competência da Justiça Federal.

8. Os elementos que lastrearam a representação ministerial e as medidas cautelares referem-se a indícios de irregularidades em contratos administrativos (incompatibilidade estrutural de empresas contratadas, ausência de controle de gastos com combustíveis, pagamentos sem comprovação de serviços e utilização indevida de maquinário público), circunstâncias que revelam possível prática de crimes contra a Administração Pública em âmbito municipal, sem demonstração de vinculação direta a recursos federais.

9. A simples menção, pela defesa, à existência de verbas do FUNDEB e do SUS, com referência a procedimento licitatório comum, a fornecedor comum ou à atuação de determinadas secretarias municipais, não se converte em prova pré-constituída da origem federal dos valores utilizados nos fatos que embasaram as medidas cautelares, sendo insuficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal ou para caracterizar flagrante ilegalidade.

10. A tese defensiva de incompetência da Justiça Estadual se apoia em inferência indireta e em conexão temática entre contratos e possíveis fontes de custeio, sem lastro em elementos objetivos e contemporâneos aos atos investigatórios, o que é juridicamente insuficiente para alterar a competência ou declarar nulidade absoluta dos atos praticados.

11. As instâncias ordinárias afirmaram expressamente que, no momento da instauração do procedimento investigatório e no curso inicial das diligências, não havia indício concreto de envolvimento de verbas federais, tampouco demonstração de que o Ministério Público estadual tivesse ciência, desde o início, de elementos inequívocos a atrair a competência da Justiça Federal e, ainda assim, os tivesse desconsiderado; a delimitação da investigação a fatos e órgãos municipais decorreu dos dados disponíveis e não caracteriza fracionamento indevido.

12. Mostra-se cabível, no contexto delineado, a aplicação da teoria do juízo aparente, pois, à época da prática dos atos decisórios, inexistia dúvida objetiva acerca da competência da Justiça Estadual, o que justifica a manutenção da validade das decisões proferidas.

13. O precedente AgRg no HC 891.537/CE não se aplica ao caso, porque, naquela situação, havia desde o início da investigação elementos objetivos e inequívocos de possível prática de crimes envolvendo verbas federais, revelando fracionamento indevido da persecução penal e afastando a teoria do juízo aparente, enquanto, na espécie, tais indícios não estavam demonstrados no momento da instauração do procedimento.

14. Ausente quadro de manifesta ilegalidade ou teratologia, não se justifica o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, tampouco a concessão da ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão monocrática agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade demonstrada de forma inequívoca.

2. A mera existência, em tese, de recursos federais (como FUNDEB e SUS) no âmbito de procedimento licitatório ou de contratos municipais, sem prova pré-constituída e contemporânea de sua efetiva utilização nos fatos investigados, não desloca a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, nem autoriza a aplicação das Súmulas 122, 150 e 208 do STJ.

3. Configura hipótese de incidência da teoria do juízo aparente a atuação de juízo estadual que, à época da instauração e do curso inicial do procedimento investigatório, não dispunha de indícios concretos do envolvimento de verbas federais, circunstância que preserva a validade dos atos decisórios praticados.

4. Inexistindo demonstração de que o órgão investigador estadual tinha, desde o início, ciência

de elementos objetivos de interesse federal e, ainda assim, promoveu fracionamento indevido da persecução penal, não há nulidade a ser reconhecida por incompetência, nem cabimento de trancamento do procedimento investigatório por meio de habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 109, IV; Súmulas 122, 150 e 208 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 891.537/CE.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de **LUIZ ALAN PINHEIRO MACEDO**, no qual se pretendia a declaração de nulidade absoluta das medidas cautelares deferidas nos autos da Ação Cautelar Inominada n. 0636302-34.2023.8.06.0000, bem como o trancamento do Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2023.00001939-7, instaurado e conduzido pelo Ministério Público do Estado do Ceará.

Na impetração originária, a defesa sustentou que, desde o início das investigações, já haveria indícios da prática de crimes envolvendo verbas federais oriundas do FUNDEB e do SUS, o que atrairia a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República e das Súmulas 122, 150 e 208 do Superior Tribunal de Justiça. Alegou-se que o Ministério Público Estadual, ciente dessa circunstância, teria promovido indevido “recorte investigativo”, restringindo artificialmente a apuração a secretarias municipais não vinculadas à gestão de recursos federais, expediente que teria sido convalidado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A decisão agravada consignou que o *habeas corpus* era incabível como substitutivo de recurso próprio e que, de todo modo, não se verificava flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, destacando que o Tribunal de origem afirmou inexistirem indícios concretos de malversação de verbas federais, razão pela qual restaria preservada a competência da Justiça Estadual, sendo, ainda, aplicável a teoria do juízo aparente.

No agravo regimental, os agravantes reiteram as teses deduzidas na impetração, afirmando que há prova pré-constituída de despesas custeadas com recursos federais no âmbito do mesmo procedimento licitatório, defendendo a nulidade absoluta dos atos decisórios e das provas produzidas, bem como a inaplicabilidade da teoria do juízo aparente, à luz de precedentes desta Corte, notadamente o AgRg no HC 891.537/CE, de relatoria deste Ministro.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como reiteradamente afirmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso legalmente previsto para a impugnação do ato judicial, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício apenas quando evidenciada situação de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

No caso, a decisão agravada enfrentou de forma suficiente e coerente as teses defensivas, afastando a alegação de incompetência da Justiça Estadual ao consignar que, segundo as instâncias ordinárias, a investigação conduzida pelo Ministério Público do Estado do Ceará se restringe a fatos relacionados ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Obras e Infraestrutura e à Secretaria de Administração e Finanças, não havendo elementos concretos que indiquem desvio ou malversação de verbas federais vinculadas às áreas da Saúde, Educação ou Assistência Social.

Os elementos que lastrearam a representação ministerial e as medidas cautelares dizem respeito a indícios de irregularidades em contratos administrativos, tais como incompatibilidade estrutural de empresas contratadas, ausência de controle de gastos com combustíveis, pagamentos sem comprovação de efetiva prestação de serviços, bem como utilização indevida de maquinário público, circunstâncias que, em si, evidenciam possível prática de crimes contra a Administração Pública **em âmbito municipal, sem demonstração de vinculação direta a recursos federais**.

A invocação, pela defesa, da existência de verbas oriundas do FUNDEB e do SUS não se faz acompanhar de prova pré-constituída apta a demonstrar que os fatos específicos que embasaram as medidas cautelares tenham sido custeados com tais recursos. A simples referência a um mesmo procedimento licitatório, a fornecedor comum ou à atuação de determinadas secretarias municipais não equivale à demonstração da origem federal dos valores, sendo insuficiente, por si só, para deslocar a competência para a Justiça Federal.

A tese defensiva, portanto, não se apoia em elementos objetivos e contemporâneos aos atos investigatórios, mas em inferência indireta fundada em conexão temática entre contratos e possíveis fontes de custeio, o que é juridicamente insuficiente para alterar a competência.

É nesse ponto que se impõe o *distinguishing* em relação ao **AgRg no HC 891.537/CE**.

Naquele julgado, diversamente do que ocorre na espécie, restou expressamente reconhecido que **desde o início da investigação** já havia **elementos objetivos e inequívocos** indicando a possível prática de crimes envolvendo verbas federais, circunstância que tornava manifesta a incompetência da Justiça Estadual e inviabilizava a aplicação da teoria do juízo

aparente. Tratava-se, portanto, de situação em que o órgão investigador estadual, mesmo diante de indícios claros de crimes federais, optou por prosseguir na apuração, promovendo indevido fracionamento investigativo.

Aqui, ao contrário, as instâncias ordinárias afirmaram, de forma expressa e fundamentada, que **não havia, no momento da instauração do procedimento investigatório**, nem no curso inicial das diligências, **nenhum indício concreto de envolvimento de verbas federais**. A alegação nesse sentido foi construída posteriormente, sem apoio em prova pré-constituída idônea.

Não há demonstração de que o Ministério Público Estadual, desde o início, tivesse ciência de elementos inequívocos a atrair a competência da Justiça Federal e, ainda assim, deliberadamente os tivesse desconsiderado. A delimitação da investigação aos fatos e órgãos municipais decorreu dos dados concretamente disponíveis à época e não configura fracionamento indevido.

A diferença entre os casos é determinante: no precedente invocado, a presença de indícios federais era prévia e objetiva; na hipótese dos autos, não se encontra demonstrada, à época da instauração do procedimento investigatório, a existência de indícios concretos de envolvimento de verbas federais.

Nesse cenário, corretamente afastada a aplicação das Súmulas 122, 150 e 208 do Superior Tribunal de Justiça, bem como reconhecida a possibilidade de incidência da teoria do juízo aparente, uma vez que, no momento da prática dos atos decisórios, inexistia dúvida objetiva acerca da competência da Justiça Estadual.

Ausente, portanto, situação de flagrante ilegalidade, mostra-se inviável o conhecimento do *habeas corpus*, bem como a concessão da ordem de ofício, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0292676-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.024.524 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06281990420248060000 06363023420238060000 06369259820238060000
6281990420248060000 6363023420238060000 6369259820238060000

PAUTA: 04/03/2026

JULGADO: 14/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAULO GONCALVES SANTOS
ADVOGADOS : SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281
MATHEUS TEODORO RAMSEY SANTOS - CE030114
THIAGO CYNDIER PEREIRA DO NASCIMENTO - CE049073
JOSE GUTEMBERGUE DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR - CE036222
ADVOGADOS : REBECA FONTENELE COELHO - CE038845
RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO - CE035434
CELSE MARINS TORRES FILHO - DF080202
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIZ ALAN PINHEIRO MACEDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Trancamento

AGRAVO REGIMENTAL

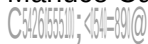
AGRAVANTE : LUIZ ALAN PINHEIRO MACEDO
ADVOGADOS : SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281
MATHEUS TEODORO RAMSEY SANTOS - CE030114
THIAGO CYNDIER PEREIRA DO NASCIMENTO - CE049073
JOSE GUTEMBERGUE DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR - CE036222
ADVOGADOS : REBECA FONTENELE COELHO - CE038845
RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO - CE035434
CELSE MARINS TORRES FILHO - DF080202
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca."

Aguardam os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas.

 2025/0292676-5 - HC 1024524 Petição : 2025/0122725-2 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0292676-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 1.024.524 / CE
MATÉRIA CRIMINAL**

C54261555111; <54=891@ 2025/0292676-5 - HC 1024524 Petição : 2025/0122725-2 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1024524 - CE(2025/0292676-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUIZ ALAN PINHEIRO MACEDO
ADVOGADOS : MATHEUS TEODORO RAMSEY SANTOS - CE030114
CELSO MARINS TORRES FILHO - DF080202
SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281
THIAGO CYNDIER PEREIRA DO NASCIMENTO - CE049073
JOSE GUTEMBERGUE DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR - CE036222
REBECA FONTENELE COÊLHO - CE038845
RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO - CE035434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

VOTO-VISTA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ ALAN PINHEIRO MACEDO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que o paciente está sendo investigado pela prática de crimes contra a Administração Pública. Irresignada, a defesa suscitou a incompetência da Justiça Estadual, em razão do envolvimento de verbas federais, contudo o pedido foi indeferido.

No *mandamus*, a defesa aduziu, em síntese, que a investigação se refere a processo licitatório para aquisição de combustíveis por todas as secretarias municipais. No entanto, afirmou que foram excluídas da investigação as Secretarias de Saúde, de Educação e de Ação Social, que utilizaram verbas federais para realizar o pagamento do combustível, tão somente para não atrair a competência da Justiça Federal.

Ressaltou, no mais, que "já era de prévio conhecimento do MPCE que os fatos investigados envolviam suposta malversação de verbas federais do FUNDEB e do SUS". Afirmou ser irrelevante "se os gestores das pastas que se utilizaram de verbas federais não foram alvos de investigações e muito menos incluídos na representação por medidas cautelares do MPCE". Por fim, destacou que não há se falar em teoria da aparência.

Pugnou, assim, pela incompetência da Justiça Estadual, com a consequente nulidade dos atos praticados.

Na sessão do dia 14/4/2026, o eminente Relator, Ministro Ribeiro Dantas, proferiu voto negando provimento ao agravo regimental defensivo, mantendo, assim, a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Pedi vista para melhor analisar os autos.

Passo a tecer meus comentários.

Conforme relatado, o recorrente busca, em síntese, o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, por considerar que os fatos investigados são mais amplos e envolvem verbas federais. A Corte local, ao afastar a competência da Justiça Federal, registrou que (e-STJ fls. 69-70):

Conforme se extrai da Ação Cautelar Inominada nº 0636302-34.2023.8.06.0000, o objeto da investigação promovida pelo Ministério Público se limitou à investigação da prática de ilícitos criminais em procedimento licitatório que tem como objeto a limpeza pública municipal, a locação de máquinas pesadas e abastecimento de combustíveis.

Apenas gastos com combustíveis relacionados aos órgãos do Gabinete do Prefeito, da Secretaria de Obras e Infraestrutura e da Secretaria de Administração e Finanças são alvos da investigação conduzida pelo Ministério Público, não sendo investigados fatos relacionados à Secretaria de Saúde, Educação e Ação Social.

Embora o recorrente aponte que o Município de Milhã tenha realizado o Processo Licitatório nº 0912.01/21-SRP objetivando a aquisição de combustíveis para todas as Secretarias Municipais, não há nos autos qualquer elemento concreto relacionado ao gasto indevido com combustíveis pelas Secretarias de Saúde, Educação e Ação Social.

O referido fato impede o reconhecimento da existência de conexão entre a prática de crimes federais e estaduais, haja vista a inexistência de indícios de prática de crimes relacionados à Secretarias de Saúde, Educação e Ação Social.

A falta de controle no abastecimento de veículos do Município de Milhã não é elemento suficiente para se concluir pelo abastecimento irregular dos veículos das Secretarias de Saúde, Educação e Ação Social quando o Ministério Público apresenta elementos relacionados apenas ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Obras e Infraestrutura e à Secretaria de Administração e Finanças, não havendo nos autos qualquer elemento concreto relacionado ao envolvimento das Secretarias de Saúde, Educação e Ação Social em atividades ilícitas.

Portanto, diante da ausência de indícios da prática de crimes federais, inaplicável a Súmula nº 122, do STJ, restando evidente a competência deste Egrégio Tribunal de Justiça para o exercício da supervisão de investigação de prática de crime estadual pelo recorrente, bem como para o deferimento de medidas cautelares em seu desfavor.

Pela leitura atenta do excerto acima transcrito, verifico que a Corte local considerou não haver indícios de crime da competência da Justiça Federal, uma vez que não estão sob investigação as Secretarias de Saúde, de Educação e de Ação Social, que utilizam verbas federais. Contudo, a circunstância de a licitação para fornecimento de combustível dizer respeito a um processo único para todas as secretarias, além de as irregularidades se referirem à ausência de controle no abastecimentos, revela a possibilidade de efetiva malversação de verbas federais, quer pelas secretarias sob investigação quer pelas não investigadas.

Importante registrar, ademais, que consta da decisão proferida na Cautelar Inominada Criminal n. 0636302-34.2023.8.06.0000, que "a notícia-crime versava sobre vários objetos, conforme se verifica às fls. 01/216 da Notícia de Fato nº 01.2023.00016288-0 e PIC nº 06.2023.00001939-7. No entanto, os objetos foram cindidos em outros procedimentos para maior eficiência das investigações e celeridade processual" (e-STJ fl. 39). Dessa forma, mostra-se igualmente relevante identificar os objetos dos demais procedimentos, para aferir eventual competência da Justiça Federal, ainda que por conexão, bem como a existência ou não de prévio conhecimento a respeito de eventuais crimes federais.

Nessa linha de intelecção, é inevitável constatar a plausibilidade da tese defensiva, referente à competência da Justiça Federal, quer por terem os crimes sido praticados em detrimento de bens da União, quer por serem conexos a crimes federais. No entanto, ausente esclarecimento efetivo a respeito da utilização das verbas federais nos crimes investigados ou de prática de outros crimes federais em conexão, mister se faz a remessa da investigação à Justiça Federal, bem como dos procedimentos cindidos, para que avalie a eventual existência de crime federal.

Com efeito, diante da possível prática de crime da competência da Justiça Federal, compete àquela Justiça decidir sobre sua própria competência, inclusive para os crimes conexos. A despeito de o enunciado n. 150 da Súmula desta Corte Superior não se referir propriamente à competência penal, sua aplicação é a que melhor se coaduna com a necessidade de aferição pela Justiça atrativa(Súmula 122/STJ), de sua própria competência, haja vista as especificidades da Justiça Federal, que são melhor identificados pela própria. Assim, não cabe à Justiça Estadual, por ato unilateral, afastar a incidência dos verbetes n. 122 e 150/STJ quando há indícios de crimes federais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE APENAS DETERMINOU A REMESSA DOS FEITOS À JUSTIÇA

FEDERAL PARA AVALIAR INTERESSE DA UNIÃO E EVENTUAL CONEXÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 122 E 150/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para a definição de competência em casos de grande complexidade que exijam uma análise detalhada dos elementos de prova, especialmente quando a Corte local, no julgamento do writ originário, não se aprofundou sobre a questão por inviabilidade da cognição sumária sobre o tema.

2. No caso dos autos, contudo, a alegação de indevida supressão de instância não prospera, pois a decisão agravada não apreciou o mérito da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar os crimes imputados aos acusados, mas apenas determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos das Súmulas 122 e 150 do STJ, para que se delibere sobre a existência de interesse da União e eventual competência por conexão.

3. A suposta autonomia fático-probatória de fatos anteriormente remetidos ao juízo federal não impossibilita a determinação para que a Justiça Federal avalie sua própria competência e decida, conforme o caso, sobre reunião ou cisão dos demais delitos narrados pelo órgão ministerial.

4. Nessa moldura, não procede a alegação de que a decisão agravada tenha desconsiderado o art. 80 do CPP, tendo em vista que a determinação de remessa dos autos preserva, justamente, a competência do Juízo Federal para, à luz do citado dispositivo legal e da casuística, decidir entre reunião ou separação, se assim entender adequado, não cabendo à Justiça Estadual, por ato unilateral, afastar a incidência das Súmulas 122 e 150/STJ quando há indícios de crimes federais e apurações correlatas.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 214.300/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Pelo exposto, peço vênica ao eminente Relator, para dar parcial provimento ao agravo regimental, para, mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, **conceder a ordem de ofício apenas** para determinar a remessa da investigação (inclusive quanto aos processos cindidos) à Justiça Federal, para que avalie sua eventual competência (Súmulas n. 122 e 150/STJ).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0292676-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 1.024.524 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06281990420248060000 06363023420238060000 06369259820238060000
6281990420248060000 6363023420238060000 6369259820238060000

PAUTA: 04/03/2026

JULGADO: 05/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAULO GONCALVES SANTOS
ADVOGADOS : SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281
MATHEUS TEODORO RAMSEY SANTOS - CE030114
THIAGO CYNDIER PEREIRA DO NASCIMENTO - CE049073
JOSE GUTEMBERGUE DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR - CE036222
ADVOGADOS : REBECA FONTENELE COELHO - CE038845
RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO - CE035434
CELSO MARINS TORRES FILHO - DF080202
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIZ ALAN PINHEIRO MACEDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Trancamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ALAN PINHEIRO MACEDO
ADVOGADOS : SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281
MATHEUS TEODORO RAMSEY SANTOS - CE030114
THIAGO CYNDIER PEREIRA DO NASCIMENTO - CE049073
JOSE GUTEMBERGUE DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR - CE036222
ADVOGADOS : REBECA FONTENELE COELHO - CE038845
RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO - CE035434
CELSO MARINS TORRES FILHO - DF080202
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que

2025/0292676-5 - HC 1024524 - Petição: 2025/0122725-2 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0292676-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 1.024.524 / CE
MATÉRIA CRIMINAL**

lavrará o acórdão".

Votou vencido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas.